FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA — AUTONOMIA

— Absolvido pela inexistência de crime, sem qualquer valor resulta a demissão de funcionário que se apoiou na prática do ato delituoso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Otávio Vitor do Espírito Santo *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 39.505 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme relatório e notas taquigrafadas. Custas pela recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Afrânio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O recorrente fôra demitido em conseqüência a inquérito administrativo, do cargo de comissário de polícia, classe H, que conseguira mediante concurso e após 21 anos de serviço.

Simultâneamente foi instaurada a ação penal de que veio afinal a ser absolvido por acórdão sob a seguinte ementa: (fls. 10):

"Corrupção passiva qualificada. Prova acusatória inidônea. Prova de defesa indicativa da não capacidade moral do apelante para a prática do crime, que o processo lhe imputa.

Indícios discriminados na sentença apelada, destruídos, posteriormente, por documentos apresentados pela defesa, inverossimilhança da urdidura acusatória, que teria tido por cenário uma sala de delegacia de polícia, repleta de partes, com a intervenção ostensiva de pessoas desclassificadas moralmente. Provimento do recurso, para absolvição do apelante".

Ajuizou então a presente ação para anular a demissão: vencedor em 1.ª instância decaiu da ação no Tribunal Federal de Recursos, em grau de embargos, por maioria, prevalecendo o voto do Ministro J. J. de Queirós, por entender...: (fls. 92-3):

"Certa, como é — e nisto há acôrdo de todos — a independência das jurisdições administrativa e penal, tudo resulta em saber se a absolvição no fôro criminal importa, como pretende o Relator, na afirmação de inexistência do delito atribuído ao embargante.

A mim me parece, *data venia*, a despeito dos têrmos em que foi lavrado o acórdão do Tribunal de Justiça, que não se negou o fato criminoso, mas, apenas, que se teve como inidônea a prova produzida, considerada insuficiente para a condenação. Realmente, a prova não terá sido suficiente para a condenação criminal do embargante, mas foi, sem dúvida, suficiente para a penalidade administrativa aplicada. Bem sabemos como é difícil a prova de fatos criminosos como os que foram imputados ao embargante.

Afirmou o eminente advogado do embargante — "ter sido a decisão administrativa emocional: foi tomada, sob o impacto da acusação que se fazia contra o embargante. Se, como afirmou S. Excia., não se deve desencorajar o servidor público, aceitando fàcilmente as acusações que contra êle se fizerem, também não podemos desencorajar os responsáveis pela Administração, anulando os seus atos moralizadores, a pretexto de rigorosos. É possível que algumas injustiças se façam neste terreno, mas não cabe ao Judiciário repará-las quando, como no caso presente, não se pode acoimar de abusivo ou ilegal o ato impugnado.

Assim, rejeito os embargos, de conformidade com meu pronunciamento, vitorioso no julgamento da apelação".

O Relator foi vencido com êste voto... (fls. 91):

"Sr. Presidente, examinado êsse acórdão, tenho para mim que foi a inidoneidade dos elementos contidos nos autos, bem como a prova produzida em defesa do ora embargante na ação penal, que levaram a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça desta Capital a negar, na realidade, o próprio fato delituoso. Porque, diante dos elementos que conduziram à absolvição, o próprio fato acusatório, para mim, desapareceu. A justiça criminal retirou os elementos de fato em que se apura a prova acusatória

De modo que, por estas razões, recebo, em parte, os embargos para, reformando o acórdão embargado, julgar procedente a ação, exceto quanto aos honorários de advogado, que entendo indevidos na espécie".

Veio o recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*.

O Dr. Procurador-Geral é pelo não conhecimento.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Diversas vêzes tem o Supremo Tribunal agitado a tese da autonomia da instância administrativa, em suas decisões. E sempre tem êste Pretório, além do acórdão junto por publicação oficial (fls. 14), reconhecido que, envolvendo matéria a ser deslindada em ação penal, a absolvição nesta sem deixar qualquer resíduo importa na absorção da instância administrativa, cuja decisão fica, *ipso facto*, sem qualquer efeito ou conseqüência.

É exatamente o caso vertente. Basta observar o teor do acórdão absolutório...: (fls. 10):

"Acordam os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, unânimemente, dar provimento ao recurso para absolver, como absolveu, o apelante do crime que lhe foi imputado, nestes autos. Fica fazendo parte integrante dêste acórdão o relatório de fôlhas duzentos e oitenta e seis a duzentos e oitenta e sete. Deduz-se da leitura de tôdas as peças do processo, inclusive do completo histórico do fato narrado na denúncia, feita a fôlhas cinqüenta e nove, pela comissão de inquérito administrativo, que a acusação atribuída ao apelante se baseia nos depoimentos de José Pereira de Castro, José Joaquim Pequeno, Sedenor Teixeira Pinto e Godofredo da Luz Braga e Augusto Taveira. Tôdas essas pessoas, com exceção da última, depuseram na instrução criminal, reproduzindo, em linhas gerais, os depoimentos anteriores prestados nos dois inquéritos. Os depoimentos de ciência própria são os de José Pereira de Castro e Sedenor Teixeira Pinto, que se encontram às fôlhas cento e cinqüenta e dois e cento e cinqüenta e quatro, respectivamente. Os três outros depoimentos são complementos aos dois primeiros, isto é, das pessoas citadas pelos acusadores principais, como os emprestadores de parte das somas do dinheiro, que teria de ser entregue ao apelante e por êste reclamado como condição de soltura e não processamento dos dois detidos, José Pereira de Castro e José Joaquim Pequeno. Êsses depoimentos, cujos resumos se encontram no relatório de fôlhas sessenta a setenta e um, formam um conjunto harmônico, entrosados perfeitamente, sem mostra de contradição em partes substanciais, reproduzindo, os seus autores, os fatos com precisão e sem discrepância, nas inúmeras vêzes em que foram chamados a depor. Nesse particular, pode-se dizer que a prova acusatória é massiça e que teria resistido aos golpes da defesa, ainda que desferidos por mão de mestre, como o foram, se ela, além de massiça, uniforme, compacta, do mesmo passo, idônea, tal como se apresenta a prova de defesa, trazida aos autos pelo apelante. Aí é que começa a perplexidade do julgador; aí é que o seu raciocínio se perturba, a sua consciência vacila e a sua convicção tende a sentir desfalecimentos, tal o contraste entre uma e outra dessas provas. Assim é que os principais acusadores não são homens que imponham confiança ao Juiz; são pessoas de passado um tanto ou quanto irregular e que tinham motivos de desafeição ao apelante. O *pivot* da acusação, Sedenor Teixeira Pinto, vulgo "Cobrinha", é indivíduo popular, fôlhas cento e setenta e nove, e o apelante tivera ensejo de agir contra êle, no ano de mil novecentos e quarenta e três (certidão de folhas cento e setenta e seis). O outro principal acusador, José Pereira de Castro, tem um botequim nas imediações da Delegacia de Polícia, onde se teria passado o fato de que é assunto êste processo; êsse botequim era, ou ainda é, ponto de encontro de contraventores do jôgo de bicho, gente da escória social, que vive em constante luta com a polícia e a emprestar a êste tôda a sorte de vícios e defeitos (depoimentos de fôlhas cento e sessenta e seis verso). A essa equipe de acusadores, a êsse grupo de pessoas encontradiças nas delegacias de polícia, principalmente os dois acusadores diretos, apresenta o ape-

lante à sua vida de homem público de suas testemunhas de defesa, máxime das testemunhas Anésio Frota Aguiar, ex-delegado de polícia, e Abelardo Luz, delegado de polícia atual. Essas testemunhas são unânimes em afirmar a conduta inatacável do apelante, o corretismo de sua ação no desempenho de suas funções policiais (fôlhas cento e sessenta e um, cento e sessenta e três, cento e sessenta e cinco, cento e sessenta e seis, cento e setenta e dois e cento e setenta e três). Ao conhecimento dos jornalistas profissionais, de cuja classe faz parte o apelante, jamais chegou qualquer notícia de mácula, que lhe desmentisse a reconhecida e proclamada honradez (documento de fôlhas cento e oitenta e seis). Quem examina a prova contida nos autos, quem a respiga, com o propósito de encontrar a verdade dos fatos, no intrincado de sua contradição, no plano psicológico, depara logo com um absurdo: o apelante teria em plena delegacia de polícia, repleta de partes, no dia fixado da denúncia, se pôsto em contato com indivíduos de má catadura, com o intuito de lhes exigir vantagem indevida, em troca da libertação e do não processamento de dois dêles, indiciados em crime contra a economia popular. E ainda: teria se valido de um intermediário para receber o dinheiro de José Joaquim Pequeno. No caso, êsse intermediário teria sido Sedenor Teixeira Pinto, contra quem o apelante agira policialmente em mil novecentos e quarenta e três (fôlhas cento e setenta e seis), e que, posteriormente, sofrera condenação por infração da lei de economia popular (fôlhas cento e setenta e nove). Um indivíduo de mediana prudência não agiria assim tão a descoberto em um meio de pessoas desclassificadas, incapazes, portanto, de guardar qualquer sigilo em tôrno de tão escabroso assunto. A sentença apelada enumera vários indícios acusatórios que levavam ao espírito de seu culto e honrado prolator, a convicção da culpa do apelante. Os dois primeiros dentre êles, quiçá os de maior valia, estão destruídos pelos documentos de fôlhas duzentos e sessenta e duzentos e sessenta e um, juntos aos autos posteriormente, os quais demonstram que, à época do fato descrito na denúncia, tinha o apelante competência para apuração e processamento dos crimes contra a economia popular. Essa competência só foi revogada em fevereiro de mil novecentos e quarenta e sete, pela Portaria n.º cinco mil setecentos e noventa e sete, que a atribuiu, privativamente, à delegacia especializada. Os demais indícios são extraídos da trama acusatória: a persistência na acusação e outros fatos de somenos importância, como, por exemplo, não ter o apelante levado ao conhecimento do delegado de polícia de seu distrito, a soltura dos dois indiciados Castro e Pequeno. Tal fato, todavia, encontra explicação no processo. A prisão dêsses dois indivíduos fôra motivada por ter o segundo vendido ao primeiro uma partida de lombo de porco sem a expedição da necessária nota de entrega da mercadoria, com os preços legais; essa nota de entrega, entretanto, teria sido expedida e exibida ao apelante. Em face disso, os dois detidos recobraram a liberdade. Fato rotineiro, em uma delegacia de largo movimento, compreende-se que não tivesse sido levado ao conhecimento do chefe da mesma delegacia." Em suma: "os acusadores são pessoas reconhecidamente inidôneas, que tinham motivo de malquerença para com o apelante, enquanto que êste acha-se colocado em plano moral incompatível com a prática de tão infamante crime, como demonstrou exuberantemente. Considerado êsse ângulo psicológico da prova e inverossimilhança da urdidura de que é objeto o processo, entendeu esta Câmara, pelo voto unânime de seus pares, de dar provimento ao presente recurso para absolver o apelante".

A invocação "da prova massiça de acusação" a que se refere o acórdão está incompleta, bastando ler o trecho acima transcrito.

Os autos revelam uma perseguição sórdida contra o recorrente, vítima de um ambiente deletério, onde os inimigos sem nobreza servem-se de qualquer expediente, para vingar-se.

Não é possível ao Poder Judiciário fechar os olhos a semelhantes processos para satisfazer ódios incontidos.

Uma vez reconhecida a inocência do recorrente, não há como negar-lhe a reparação, a pretexto de autonomia da decisão administrativa.

Conheço e dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa, Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.